



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº....244./2005 A

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/11/2005.

PROCESSO Nº 1/0071/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200315833

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDLO ALMEIDA DOS REIS.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Da análise das peças processuais, infere-se que a empresa destinatária da mercadorias, encontrava-se ativa em edital, sem exercer mais atividade no endereço indicado no sistema cadastro da Sefaz. Artigos infringidos: 1, 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **NULO**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração sob julgamento, que a autuada transportava mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos, haja vista que, realizada diligência no endereço do destinatário, restou constatado que o recinto encontrava-se fechado, denotando que a empresa não exercia mais atividade onde fora cadastrada na Sefaz.

Acrescenta, ainda, nas informações complementares ao Auto de Infração, que exame realizado no Sistema Cadastro desta Secretaria, demonstrou que a destinatária estava relacionada em edital, hipótese que, não sendo atendido não prazo estipulado, resultaria na baixa, de ofício, do número do CGF, do referido cadastro.

Em face dessas circunstâncias, a autuação foi efetuada em nome do transportador, da categoria autônomo, na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nas hipóteses prevista na legislação pertinente, embora conste dos autos, uma declaração da empresa F. J. P. Dantas – ME, para quem as mercadorias se destinavam, afirmando que adquirira a quantidade de açúcar consignada na Notas Fiscais nºs 1016, 1017, 1018, objeto da presente autuação.

A empresa Luciano Santana da Silva, inscrita no CGF sob nº 06318534-2, apresentou-se como fiel depositária, pleito acatado pelo órgão fazendário em Icó.

Quando do impugnação tempestiva, ao feito fiscal, o autuado expôs suas razões argumentando, dentre outros fatos, a ausência da lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, por parte do fisco.

Por ocasião do julgamento monocrático, o Auto de Infração foi julgado nulo, com base na ausência da lavratura de Termo de Retenção, considerando que o caso exigia essa providência.

Por sua vez, a Consultoria Tributária, concordou com decisão de primeira instância, consoante o Parecer nº 627/204, de 9 de agosto de 2004, que compreende as fls. 60 e 61, entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação contida às fls. 62, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diz a acusação contida no auto de infração, peça basilar dos presente autos, que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.



Essa afirmação baseia-se no fato da empresa destinatária das mercadorias *encontrar-se ativa em edital e haver deixado de exercer as atividades a que se propunha*, no endereço indicado no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, haja vista que diligência realizada no local sede do estabelecimento, constatou que estava fechado, *“sem aparente funcionamento de atividade comercial”*.

De intróito urge aduzir que a situação cadastral da destinatária das mercadorias detinha o status ativa, ainda que listada em edital, cujo não atendimento da exigência nele determinada, implicaria baixa de ofício do CGF.

Não obstante a constatação do fato sobredito, não se pode esquecer que haviam outras formas de estabelecer uma via de contato com o interessado, posto que, *é praxis deste órgão judicante, o que por certo deve ser observada por todas as unidades fazendárias, quando impossível notificar a empresa em sua sede, faz-se no endereço dos sócios ou responsáveis, como forma de assegurar garantias processuais constitucionais.*

No presente caso, detectada dúvida quanto a localização da empresa ou mesmo que fosse outra, dada a situação cadastral no momento da ação fiscal, ensejava, *inquestionavelmente, a lavratura de termo de retenção, haja vista que para os efeitos de autuação, não foi assinalada outra irregularidade, notadamente que justificasses declarar a documento fiscal inidôneo.*

Todavia, uma vez não atendida a exigência estatuída no termo de retenção, *ai sim caberia proceder a autuação sem ofensa a garantias processuais ou cerceamento de direito de defesa e ao contraditório. Sem essa providência vê-se que foi tolhida a possibilidade da destinatária regularizar sua situação cadastral ou sanar pendências relativas às mercadorias, objeto da autuação, daí por que não pode subsistir a acusação inserta nos presentes autos.*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na instância singular, para declarar a **NULIDADE PROCESSUAL**, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Obs.: Ficou consignado na Ata deste sessão, que seja dado ciência do teor desta Resolução à Cexat em Icó, com vistas a recuperar o ICMS devido a título de substituição tributária, por via administrativa, sem aplicação de penalidade.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** JOSÉ RAIMUNDO ALMEIDA DOS RESIS.

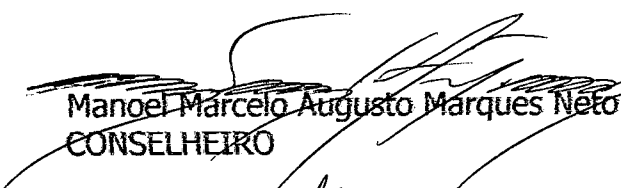
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirma a decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE** proferida na Instância monocrática, julgando **NULO** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o *Conselheiro Vito Simon de Moraes*.

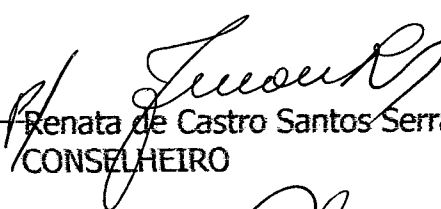
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de A.B.M.2 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valtel Carvalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Daminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO